



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000 - CEP 15090-070 - São José do Rio Preto - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO Nº 5722324/2020 - SJRP-01V

Processo SEI nº 0009338-31.2020.4.03.8001

Em face da **decisão monocrática**, ainda que sujeita a ratificação, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, da Conselheira do CNJ, Dra. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, datada de 27/04/2020, no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) nº 0002948-41.2020.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República em São Paulo integrantes do Grupo Estadual de Acompanhamentos das medidas relacionadas ao Novo Coronavírus (Covid-19), no qual apontam ofensa ao princípio da eficiência no rito estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 4, de 23 de março de 2020, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), ao regulamentar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, em cumprimento ao art. 9º, da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que **deferiu** o pedido de concessão de **medida liminar**, à luz das disposições do art. 25, XI, do RICNJ, até decisão de mérito, para (a) que os recursos constantes nas contas judiciais relativas ao cumprimento de penas de prestação pecuniária sejam destinados de forma concentrada para a tomada de decisão, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consultas feitas às Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados, a (b) suspensão dos termos do art. 2º, (c) sem prejuízo de finalizar as propostas já selecionadas e as contratações em curso, estas deverão ser concluídas no menor prazo possível, e a (d) continuidade da prestação de contas pelos órgãos públicos contemplados, nos mesmos moldes estabelecidos pelos arts. 8º e 9º do ato, **concluo**, por **não ter decidido/selecionado** ainda as propostas apresentadas pelas entidades públicas e privadas, no prazo de até 10 (dez) dias (art. 5º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, do TRF3, depois do parecer do Ministério Público Federal, datado de 24/04/2020 (OFÍCIO gab. AFNCU nº 363/2020), pelo **cancelamento** do Edital Nº 1/2020 – SJRP-01V, ou seja, os recursos constante da conta judicial nº 3970.005.17900-4, da Caixa Econômica Federal, serão destinados de forma concentrada, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consulta feita à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados, isso após nova regulamentação (ato normativo) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se, com urgência e por e-mail, às entidades públicas e privadas, **que apresentaram as propostas**, com cópia desta decisão, inclusive ao MPF, à Presidência e à Corregedoria-Regional do TRF3, arquivando, por fim, este procedimento.

Int.



Documento assinado eletronicamente por **Adenir Pereira da Silva, Juiz Federal**, em 30/04/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 8959939023810827089



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5722324** e o código CRC **7C6A09E0**.